Composa estatal. Considercio de construção instituído por entidades estatais. Conceitos de empresa e de pessoa au sociedade empressivia. Remineraçõe do Siretos do consovero.

CT-11/84

PARECER

- 1. A CVRD e a SIDERBRÁS, que integram o elenco de empresas estatais (Administração Federal Indireta), embora não componham o mesmo grupo econômico, constituiram um CONSÓRCIO destinado à construção dos terminais de carvão e de produtos siderúrgicos no porto de Praia Mole. Finda a obra, extinguirse-á o Consórcio, devendo os dois terminais serem explorados, exclusiva e separadamente, pelas entidades ora consorciadas.
- 2. O Dr. EWERTON SCHWAB PINTO é empregado da CVRD e foi designado, por ato do Presidente desta Companhia, para exercer o cargo de Diretor do Consórcio Praia Mole, ficando lo tado no quadro de pessoal como "cedido a terceiro", nível MN.
- A 31 de janeiro de 1984, tendo em vista o esta tuído na legislação aplicável às empresas estatais, pleiteou o aludido Diretor que os seus honorários fossem calculados de acordo com o estatúido nos arts. 3º e 4º do Decreto-lei nº -1.971/82.
- 4. Esse diploma legal, no § 1º do seu art. 1º, con ceitua como entidades estatais:
 - "a) as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas controladas e subsidia rias, as autarquias em regime especial e as fundações sob supervisão ministerial;

X

- b) as empresas não compreendidas na alínea an terior, sob controle, direto ou indireto, da União."
- E, tratando dos honorários dos diretores, dispõe:

"Art. 3º - O servidor ou empregado das entida des referidas na alínea "a", do § 1º, do artigo 1º, eleito, nomeado ou designado para cargo de direção na própria entidade, poderá optar por perceber, a título de honorários, a maior remu neração e vantagens pagas a empregado dessa mes ma entidade, acrescidas de 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

Art. 49 - O servidor ou empregado das entida - des de que trata a alínea "a", do § 19, do artigo 19, eleito, nomeado ou designado para cargo de direção de outra entidade, referida ne mesma alínea, poderá optar por perceber, a título de honorários, importância equivalente:

- I à remuneração e vantagens de seu cargo ou emprego na entidade de origem; ou
- II- à maior remuneração e vantagens pagas a em pregado da entidade para a qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

§ 1º - O dirigente que optar, na forma prevista neste artigo, fará jus a um acréscimo correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

1

§ 2º -

Art. 59 - Ao servidor ou empregado de entidade estatal eleito para cargo de direção das empresas referidas na alínea "b", do § 19, do artigo 19, quando indicado pela União ou suas entida des estatais, aplica-se o disposto no artigo 39 ou 49, conforme for o caso".

5. Como se infere, os arts. 39 e 49 concernem ao servidor ou empregado das entidades referidas na alínea \underline{a} , do \S 19, do art. 19,

"eleito, nomeado ou designado para cargo de di reção"

na própria ou em outra entidade mencionada na mesma alínea; en quanto que o art. 5º alude ao servidor ou empregado

"eleito para cargo de direção" das empresas men cionadas na alínea <u>b</u> do mesmo parágrafo, quando indicado pela União ou suas entidades estatais.

Por conseguinte, na hipótese da alínea b, isto é, de empresas sob controle direito ou indireto da União, que não correspondam a empresa pública, sociedade de economia mista, suas controladas e subsidiárias, autarquias em regime especial ou fundação sob supervisão ministerial, as opções de que cogitam os arts. 3º e 4º só favorecem o

"servidor ou empregado <u>eleito</u> para cargo de $d\underline{i}$ reção".

7. Dir-se-á que essa diversidade de tratamento é inustificável; mas a lei é clara a respeito, posto que nos arts. 3º e 4º usa as expressões



"eleito, nomeado ou designado" e, no art. 5º, apenas a palavra

"eleito"

8. A pretensão do requerente foi indeferida, com base nos pareceres jurídicos exarados, porque

"se o consórcio não tem personalidade jurídica, como empresa não pode ser considerado";

"não pode o Consórcio Praia Mole ser considera do empresa e, muito menos, controlada ou coligada da CVRD.

O Consórcio por não ter personalidade jurídica, não se enquadra nas normas do Decreto-lei nº 1.971/82.

9. Com a petição de 28 de maio deste ano, o reque rente pediu reconsideração do despacho que denegou sua pretensão, invocando, dentre outros argumentos, o de que

"não obstante não ter o Consorcio personalidade jurídica, FUNCIONA COMO EMPRESA".

Que o consórcio, no Direito brasileiro não tem personalidade jurídica é tema que não pode suscitar controvér sia. Dí-lo, explícitamente, o § 1º do art. 278 da Lei das Socie dades por Ações (Lei nº 6.404/76), depois de enunciar, no - caput do artigo, que

"As companhias e quaisquer outras sociedades, - sob o mesmo controle ou não, podem constituir consorcio para executar determinado empreendi - mento, observado o disposto neste capitulo".

A

ll. Entretanto, o fato de não ser pessoa jurídica não significa que não seja empresa. É preciso distinguir o empreendimento econômico organizado, que constitui empresa, do proprietário do empreendimento, que há de ser sempre um empre sário individual ou uma sociedade empresária.

O titular da universalidade organizada de bens, direitos e serviços, com os quais visa a alcançar o fim da em presa, é que é sujeito de direito; a empresa, não.

- 12. Com exceção da empresa pública, que o Decreto lei nº 200/67 proclamou ser "entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado", a fim de realizar uma exploração econômica com o patrimônio constituído de capital exclusivo da União (Art. 5º, nº 11), o Direito brasileiro não admite a per sonalização de qualquer outro tipo de empresa.
- 13. Conforme elucidam os doutos:

"empresa, na acepção jurídica, significa uma - atividade exercida pelo empresário" (RUBENS RE QUIÃO, "Curso de Direito Comercial", São Paulo, Saraiva, 14ª ed., 1984, vol. I, pág. 49);

"empresa é o escopo comum, é o alvo que o empre sario tem em mira, que faz com que se reunam todos os elementos pessoais, materiais e imate riais para logra-lo" (EGON GOTTSCHALK, Revista do Trabalho, Rio, 1946, pág. 187);

"os efeitos da empresa não são senão efeitos a cargo do sujeito que a exercita. De modo que as figuras em torno das quais se polarizam os efeitos jurídicos são, respectivamente, o em presario e o estabelecimento" (FRANCISCO FERRA

97

RA JUNIOR, "Teoria de la hacienda mercantil", Madrí, Ed. Rev. de Derecho Privado, 1950, pág. 95).

- Quando o Direito do Trabalho, o Direito Tributá rio, a Previdência Social e toda parafiscalidade levam em conta mais a empresa do que o seu titular, objetivam simplesmente enfatizar que o eventual empresário responde pelas obrigações assumidas em nome dela, ainda que hajam sido contraídas ou se tornado devidas antes desse empresário (pessoa física ou jurídica) adquirir o empreendimento. Daí dizer-se que o contrato de trabalho não é intuitu personae em relação ao empregador princípio que favorece a continuidade da relação de emprego.
- 15. É nesse sentido que se há de entender o dispos to no art. 2º da CLT:

"Não pretendeu a Consolidação, na solução rea lista que adotou, inovar o sistema legal ati nente aos sujeitos de direito das relações ju ridicas, para classificar empresa como pessoa jurídica, independentemente da pessoa do _proprietario (subjetivação da empresa); continua a existir, sem embargo de ser a empre sa o elemento básico dos respectivos contratos de trabalho. O que ocorre é que os direitos e obrigações pertinentes as relações de trabalho nescem em função da empresa; são inerentes ela e não à pessoa natural ou juridica que, no momento, detem o seu dominio" (Nossos "Comentá rios à CLT e à Legislação Complementar", Rio, Freitas Bastos, 1960, Vol. I, págs. 62/3).



16. Por isso, ressaltou o professor EVARISTO DE MORAES FILHO que essa despersonalização do empregador conduz os tratadistas a

"uma afirmativa nova e mais audaciosa: a de que o contrato de trabalho, uma vez celebrado, le va mais em consideração a empresa do que pro priamente a pessoa de quem concluiu pelo lado patronal. Do lado patronal, toma-se como ponto de referência ou de convergência dos contratos de trabalho, não mais a pessoa fisica ou juri dica do seu titular, e sim o proprio organis-mo produtivo", Rio, tese de concurso, 1957, pag. 239).

E assimé, em homenagem ao princípio da prima zia da realidade, porque, como afirmaram os renomados PAUL DU RAND e ANDRÉ VITU,

"o legislador sentiu perfeitamente que o contra to de trabalho é formado mais com a empresa do que com o empresário" ("Traité de Droit du Travail", Paris, Dalloz, 1950, vol. II, pág. 789).

- 18. Mas, se a <u>despersonalização</u> do empregador deco<u>r</u> re do sistema legal brasileiro, certo é que daí não resulta a <u>subjetivação</u> da empresa.
- 19. Portanto, o consórcio, constituindo um empreendimento econômico produtivo, é empresa; e, como tal, pode pos suir empregados, por cujos contratos de trabalho são responsá veis as sociedades consorciadas, na conformidade do estipulado no contrato instituidor. Também o condomínio de apartamentos, a massa falida e o espólio são destituídos de personalidade ju rídica e, não obstante, são considerados empregados em relação aos trabalhadores cuja prestação pessoal de serviços é dirigida pelo síndico ou pelo inventariante.

(X)

20.

Consoante ressaltou a exposição justificadora da nova Lei das S.A., o consórcio foi regulado "como modalidade de sociedade não personificada que tem como objeto a execução de determinado empreendimento" (grifos nossos).

E esse empreendimento significa atividade econômica organiza - da, isto $\acute{\text{e}}$, $\acute{\text{empresa}}$.

Aliás, o Delegado Regional do Trabalho do Esta do do Rio de Janeiro, respondendo consulta que lhe formularam as sociedades ALBRÁS e ALUNORTE, aprovou parecer no qual se as sinala que, se da instituição do consórcio não surge uma nova pessoa jurídica, certo é que,

"Diante da legislação trabalhista, não é necessārio ter personalidade jurīdica para se tor nar empregador. Basta admitir a seu serviço quem estiver conceituado como empregado CLT. Como exemplo, podem ser citados os minios de apartamentos residenciais. Por isso, o consorcio tornar-se-a empregador se admitir novos empregados e contará com a solidariedade das empresas consorciadas para os efeitos relação de emprego. Obviamente, neste caso, de vera ser preenchido o Registro de Empregados, as Carteiras de Trabalho deverão ser anotadas e cumprido o que manda o paragrafo único art. 10 da Lei nº 4.923/65" (Parecer ap. em 22.01.82).

Em face do exposto, entendemos que o CONSÓRCIO PRAIA MOLE constitui uma empresa; e, porque funciona sob o controle indireto da União, se enquadra no preceituado na alínea b, do § 19, do art. 19, do Decreto-lei nº 1.971/82.

4

Como registramos nos itens 4 a 7 deste Parecer, as vantagens estatuídas nos arts. 3º e 4º desse Decreto-lei so mente alcançam o diretor de empresa referido na alínea b, do precitado parágrafo quando eleito para cargo de direção.

Outra, porém, é a hipótese em evame porquento o requesto.

Outra, porém, é a hipótese em exame, porquanto o requerente - foi <u>designado</u> Diretor do Consórcio por ato do Presidente da - CVRD.

24. Contudo, se o Consórcio Praia Mole foi constituído e é controlado por duas entidades da Administração Fede ral Indireta, ele se enquadra também no conceito de "empresa estatal" consubstanciado no Decreto nº 84.128/79, que abrange

> "todas as empresas controladas direta ou indire tamente, pela União" (Art. 10, no I).

25. Ora, esse mesmo diploma cogita da

"fixação ou reajustamento da remuneração dos di rigentes de empresas estatais" (Art. 4º, nº VII)

cujos critérios devem ser propostos pela Secretaria de Contr<u>o</u> le de Empresas Estatais - SEST e

"aprovados pelo Presidente da Repūblica, no $\widehat{a}\underline{m}$ bito do Conselho de Desenvolvimento Econômico CDE" (Art. e nº cits).

26. Por esses fundamentos, concluimos que o pedido de reconsideração merece ser deferido, em parte, a fim de que,

por intermédio do Sr. Ministro das Minas e Energia, seja sol<u>i</u> citado ao CDE que, ouvida a SEST, proponha ao Senhor Preside<u>n</u> te da República a fixação da remuneração do Diretor do Consór cio Praia Mole.

S.M.J., é o que nos parece

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1984.

Arnaldo Sussekind

Consultor Trabalhista

ALS/jga.